



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 752  
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 30/11/2016	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 752/2016			
<b>AUTOR</b> Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	<b>Nº do Prontuário</b>			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA**

Suprime o §2º do artigo 22 da Medida Provisória nº 752, de 24 de dezembro de 2016.

**Suprima-se o §2º do artigo 22 da Medida Provisória nº 752/2016.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os investimentos em infraestrutura, através do programa de concessões e parcerias com a iniciativa privada, são extremamente relevantes para o crescimento econômico do país, assim como é salutar a retirada de entraves burocráticos e excessos de interferência do Estado nesta seara. Contudo, deve haver razoabilidade e uma efetiva ponderação dos interesses em jogo, principalmente quando estamos diante do interesse da sociedade.

Não podemos jamais permitir ajustes por parte do poder público que prejudiquem o interesse público e os usuários das rodovias.

A norma prevista no §2º do artigo 22 permite a prorrogação de contrato em desacordo com o interesse público, razão pela qual deve ser acolhida.

Referido dispositivo beneficia, p. ex., o ajuste que está sendo realizado entre a ANTT e a Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora (CONCER), para prorrogação da concessão da BR-040 em decorrência da obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis.

Ocorre que tanto a obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis, quanto a prorrogação do contrato com a CONCER estão sendo objetos de apuração pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal em Petrópolis em decorrência de indícios de irregularidades, como p. ex.:

1. Sobrepreço calculado em R\$ 400 milhões no orçamento da obra;
2. Sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de



CD/16665.30135-17

cálculo desses tributos;

3. Atrasos significativos nas obras e serviços (auditoria do TCU);
4. Falta por parte da CONCER de integralização do seu capital social em 20% do total de investimentos previstos na obra da NSS, em desrespeito à cláusula 307 do contrato de concessão;
5. Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;
6. Inclusão de cláusula de prorrogação sem avaliação do interesse público e em contrariedade ao posicionamento do Ministério dos Transportes e TCU;
7. Projeto Executivo incompleto e sem uma equação financeira totalmente definida, pondo em risco a própria obra, o Tesouro e a Sociedade;
8. Ausência de previsão orçamentária para as obras da Nova Subida da Serra, iniciadas sem recursos suficientes disponíveis, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, retirar referidas situação do crivo da lei seria dizer que nestes casos não haveria necessidade de apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento, de acordo com os critérios de eficiência, economicidade e modicidade tarifária.

E ainda, que não se estariam sujeitos às exigências do artigo 6º, §2º:

- a) A execução de, no mínimo, oitenta por cento das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;
- b) Inexistência, na data de encaminhamento da proposta de prorrogação, de atos e fatos classificados pelo Tribunal de Contas da União como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP e/ou indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR, conforme definido pela Lei 13.242/2015;
- c) Prestação de serviço adequado, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95;

## PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ



CD/16665.30135-17